

MEFC



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 6ª CÂMARA CRIMINAL

Autos nº. 0006713-68.2022.8.16.0011

**Apelação Criminal nº 0006713-68.2022.8.16.0011 Ap**  
**Secretaria Especializada em Movimentações Processuais da Violência Doméstica e**  
**Familiar Contra a Mulher de Curitiba - 4º Juizado**  
**Apelante(s):** [REDACTED]  
**Apelado(s):** [REDACTED]  
**Relator:** Desembargadora Substituta **Andréa Fabiane Groth Busato**

**Ementa:**DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO EM AÇÃO PENAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DIANTE A AUSÊNCIA DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO, RESTANDO PREJUDICADAS AS DEMAIS TESES RECURSAIS.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta por assistente de acusação em face de sentença que julgou improcedente a pretensão acusatória e absolveu o réu, acusado de agredir a apelante, configurando vias de fato no contexto da Lei Maria da Pena. A apelante sustentou a ocorrência de agressões físicas, verbais e psicológicas ao longo do relacionamento, e requereu a reforma da sentença para condenação do réu e fixação de indenização por danos morais.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a apelante possui legitimidade recursal para interpor apelação criminal na condição de assistente de acusação, considerando a ausência de pedido formal de habilitação nos autos.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A apelante não requereu formalmente sua habilitação como assistente de acusação, o que afasta sua legitimidade recursal.
4. A atuação como assistente de acusação exige prévio requerimento de habilitação, decisão judicial expressa aceitando ou não e manifestação do Ministério Público, conforme os artigos 272 e 273 do Código de Processo Penal,
5. A defesa da vítima apenas requereu habilitação simples, sem o trâmite formal necessário para a condição de assistente de acusação.
6. A ausência de legitimidade da recorrente impede o conhecimento do recurso, tornando prejudicadas as demais teses recursais.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Não conhecimento do recurso de apelação, restando prejudicadas as demais teses recursais.



*Tese de julgamento:* A ausência de habilitação formal como assistente de acusação impede a legitimidade recursal da vítima em processos penais relacionados à violência doméstica, conforme os artigos 272 e 273 do Código de Processo Penal.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, arts. 272 e 273; Lei nº 11.340/2006, art. 27.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 2.740.275/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10.12.2024; STJ, AgRg no HC 903.386/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.471.535/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27.05.2024; STJ, AgRg no REsp 1.940.165/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 27.03.2023; TJPR, Apelação Crime nº 0004679-57.2021.8.16.0011, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Mauro Bley Pereira Junior, 24.04.2025; TJPR, Apelação Crime nº 0005008-98.2023.8.16.0011, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Mauro Bley Pereira Junior, 17.05.2025.

**Resumo em linguagem acessível:** O Tribunal decidiu que o recurso de apelação apresentado pela assistente de acusação não pode ser aceito porque ela não pediu formalmente para atuar como assistente no processo. A lei exige que a vítima faça um pedido específico e que o Ministério Público se manifeste sobre isso, o que não aconteceu. Por isso, o Tribunal não conheceu o recurso e não analisou os outros argumentos apresentados. Assim, a decisão anterior, que absolveu o réu, foi mantida.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos.**

## I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por [REDACTED] em face da sentença (seq. 128.1) proferida nos autos nº 0006713-68.2022.8.16.0011 da ação penal, a qual julgou improcedente a pretensão acusatória, absolvendo o réu.

Em suas razões recursais (seq. 136.1), a apelante [REDACTED] na qualidade de assistente de acusação, sustentou, em síntese, que: a) foi violentamente agredida por seu ex-companheiro [REDACTED], que lhe puxou os cabelos após discussão, configurando vias de fato no contexto da Lei Maria da Penha; b) relatou com riqueza de detalhes o episódio e o histórico de violências físicas, verbais e psicológicas sofridas ao longo de mais de 14 anos de relacionamento, reafirmando os fatos em juízo; c) o Ministério Público, em alegações finais, destacou a coerência do conjunto probatório e a relevância da palavra da vítima, requerendo a condenação do réu; d) a sentença absolutória não refletiu a realidade dos autos, desconsiderando o relato firme e coerente da vítima e se baseando em contradições irrelevantes; e) o argumento defensivo de que o apelado estaria impossibilitado de praticar a agressão por ter passado por cirurgia foi considerado



inconsistente; f) a jurisprudência do STJ reconhece a especial relevância da palavra da vítima em crimes de violência doméstica, mesmo quando isolada, desde que coerente; g) a absolvição se deu por indevida aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, sem dúvida razoável, sendo o conjunto probatório suficiente para demonstrar autoria e materialidade. Ao final, requereu o provimento do recurso, a reforma da sentença para condenação do apelado pela contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41) e a fixação de indenização mínima por danos morais no valor não inferior a R\$ 5.000,00, conforme o art. 387, IV, do CPP e a tese nº 983 do STJ.

O réu apresentou contrarrazões recursais (seq. 148.1), sustentando, preliminarmente, a ausência de legitimidade recursal da suposta vítima, sob o argumento de que não requereu sua admissão formal como assistente de acusação do Ministério Público, bem como a intempestividade do recurso.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça (seq. 13.1 – TJPR), por sua vez, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da ilegitimidade recursal da apelante, que não requereu sua formal admissão como assistente de acusação, bem como pela intempestividade. Subsidiariamente, opinou pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença absolutória proferida pelo juízo de origem, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

## II. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em sede de contrarrazões, a defesa do acusado pugna pelo não conhecimento do presente recurso, diante da ilegitimidade recursal da vítima, que, em tese, não requereu sua admissão formal como assistente de acusação, nos termos dos arts . 272 e 273 do Código de Processo Penal.

Com razão.

Da análise dos autos, verifica-se que não há qualquer informação indicando que a vítima tenha formulado pedido formal de habilitação como assistente de acusação. O único requerimento constante (seq. 92.1) diz respeito à denominada habilitação simples para acompanhamento do processo, o que não se confunde com o ingresso na condição de assistente de acusação, figura que exige pedido, manifestação do Ministério Público e decisão judicial expressa.



Com efeito, oportuno mencionar que a atuação como assistente de acusação exige prévio requerimento de habilitação, bem como a necessidade de haver decisão judicial expressa para o aceite (ou não) do assistente da acusação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Penal. *In verbis*:

**Art. 273.** Do despacho que admitir, ou não, o assistente, não caberá recurso, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão.

Além disso, o art. 272 do Código de Processo Penal estabelece que a admissão do assistente de acusação depende de prévia manifestação do Ministério Público sobre o pedido de habilitação: *“O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente.”*

Na mesma linha, o Enunciado nº 51 da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (COPEVID), estabelece que:

*O direito à assistência judiciária da mulher em situação de violência doméstica e familiar, previsto no artigo 27 da Lei Maria da Penha, não confere ao advogado ou ao defensor público os direitos de assistente de acusação, se não houver habilitação segundo o CPP.*

No caso em apreço, não houve qualquer requerimento formal de habilitação como assistente de acusação, tampouco aceite do pedido e manifestação do Ministério Público, de modo que inexistente legitimidade recursal para interposição do presente recurso pela defesa da vítima.

A propósito, nesse sentido:

**Direito penal e direito processual penal. Apelação criminal.** Lesão corporal no contexto de violência doméstica. Recurso do réu (apelação) parcialmente conhecido e desprovido; **recurso da Defensoria Pública não conhecido**. I. Caso em exame<sup>1</sup>. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática de lesão corporal no contexto de violência doméstica, ocorrida durante uma discussão em 25 de dezembro de 2020, resultando em lesões na vítima. A defesa requer a absolvição do acusado, alegando insuficiência probatória e falta de dolo, ou, alternativamente, a desclassificação da conduta para lesão culposa e a fixação da pena no mínimo legal.II. Questão em discussão<sup>2</sup>. **A questão em discussão consiste em saber se a Defensoria Pública possui legitimidade para interpor recurso de apelação em favor da vítima em ação penal de violência doméstica**e se a condenação do réu deve ser mantida diante das alegações de insuficiência probatória e falta de dolo na



conduta delituosa.III. Razões de decidir3. **O recurso da Defensoria Pública não foi conhecido devido à ausência de legitimidade recursal, pois não houve pedido expresso da vítima para atuar como assistente de acusação.**

4. A condenação do réu foi mantida com base na materialidade do crime comprovada por laudo pericial e depoimentos, além da palavra da vítima, que possui especial relevância em casos de violência doméstica.5. A defesa não conseguiu demonstrar a fragilidade probatória ou a ausência de dolo, sendo a intenção de agredir clara a partir dos depoimentos.6. A prática do crime ocorreu em contexto de violência doméstica e sob efeito de álcool, justificando a valoração negativa das circunstâncias do crime e a manutenção da pena imposta.7. O pedido de desclassificação do delito para a modalidade culposa foi indeferido, pois a intenção de ofender a integridade da vítima foi evidenciada.IV. Dispositivo e tese8. Recurso parcialmente conhecido e desprovido; **recurso da Defensoria Pública não conhecido.**Tese de julgamento: **A atuação da Defensoria Pública em processos penais relacionados à violência doméstica e familiar deve ser condicionada à habilitação expressa da vítima como assistente de acusação, não sendo válida a interposição de recursos sem essa formalização.**\_\_\_\_\_Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 129, § 9º; CPP, arts. 268 e 201, § 2º; Lei nº 11.340/2006, arts. 27 e 28. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.740.275/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10.12.2024; STJ, AgRg no HC 903.386/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.471.535/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27.05.2024; STJ, AgRg no REsp 1.940.165/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 27.03.2023; TJPR, Apelação Crime nº 0004679-57.2021.8.16.0011, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Mauro Bley Pereira Junior, 24.04.2025; TJPR, Apelação Crime nº 0005008-98.2023.8.16.0011, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Mauro Bley Pereira Junior, 17.05.2025. Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que o réu foi condenado por agredir sua ex-companheira, resultando em lesões, e manteve a pena de 7 meses e 3 dias de detenção em regime aberto. A defesa do réu pediu a absolvição, alegando falta de provas e que a agressão foi sem intenção, mas o Tribunal considerou que a palavra da vítima e as provas mostraram que a agressão realmente aconteceu. Além disso, o recurso da Defensoria Pública, que pedia indenização por danos morais à vítima, não foi aceito porque a Defensoria não tinha autorização para agir como assistente de acusação. Assim, a decisão anterior foi mantida, pois a agressão é um crime sério que precisa ser punido para proteger as vítimas. (TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0006002-97.2021.8.16.0011 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA - J. 30.10.2025) - Grifos acrescidos.



A propósito, bem destacado pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer:

**Conforme suscitado nas contrarrazões, verifica-se que o assistente de acusação (vítima) não pleiteou formalmente a sua admissão nos autos, o que afasta a sua legitimidade para recorrer.**

*A habilitação do ofendido ou de seu representante legal como assistente de acusação está condicionada à oitiva prévia do Ministério Público e à decisão judicial de admissão, conforme os artigos 272 e 273 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, a defesa da vítima apenas requereu sua habilitação simples, mas não houve o trâmite formal de admissão como assistente de acusação.*

*O Defensor, mesmo em casos de violência doméstica, não pode interpor recurso sem a prévia habilitação como assistente de acusação, conforme o estabelecido pelo Código de Processo Penal e pela Lei Maria da Penha. O Enunciado nº 51 da COPEVID corrobora este entendimento, ao estabelecer que o direito à assistência judiciária da mulher (Art. 27 da Lei Maria da Penha) não confere os direitos de assistente de acusação se não houver a habilitação formal segundo o CPP.*

**Deste modo, ante a ausência de preenchimento do requisito subjetivo da legitimidade recursal, o recurso não deveria ser conhecido.**

(Grifos acrescidos).

Diante desse cenário, é inequívoca a ausência de legitimidade da recorrente para a interposição do presente recurso, circunstância que impede o conhecimento da apelação. Em razão disso, as demais teses recursais ficam prejudicadas, por ausência de pressuposto subjetivo de admissibilidade.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso de apelação, restando prejudicadas as demais teses recursais, nos termos da fundamentação.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar NÃO CONHECIDO O RECURSO DE PARTE o recurso de [REDACTED]

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, com voto, e dele participaram Desembargadora Substituta Andréa Fabiane Groth Busato (relator) e Desembargador Mario Nini Azzolini.

Curitiba, 23 de janeiro de 2026.



**Andréa Fabiane Groth Busato**  
**Desembargadora Substituta – Relatora**

